



Conselho Regional de Administração de Goiás

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Assessoria Jurídica

Rua 1.137, nº 229 - Bairro Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74180-160

Telefone: (62) 3230-4769 - www.crago.org.br

Despacho Decisório nº 2/2021/CRA-GO

Goiânia, 23 de fevereiro de 2021.

Processo Administrativo Nº 476908.000104/2020-01

Tomada de Preços nº 001/2020

Interessados: Comissão Permanente de Licitação do CRA/GO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DECISÃO

Trata-se de decisão sobre recurso interposto pela interessada DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS face a decisão da Comissão Permanente de Licitação do CRA/GO quanto ao julgamento da “Proposta Técnica” apresentada pelo Recorrente, mais especificamente quanto a atribuição de pontuação em relação a experiência profissional do responsável técnico (coordenador), item 5.2.2, alega que houve erro ao não atribuir a pontuação máxima, tendo em vista a apresentação de atestados em nome dos indicados como coordenador e coordenador adjunto, tendo apresentado 03 (três) atestados com período superior a 05 (cinco) anos cada.

Posteriormente, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação manteve a decisão por seus próprios fundamentos, no sentido de que manter-se-ia a pontuação atribuída, pois, conforme consta no Edital, mais especificamente no item 5.2.2, a Recorrente apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica em nome do profissional indicado como coordenador, o Sr. Marcelo Rodrigues Xavier, ambos emitidos pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, sendo um com o período descrito entre 01/08/2006 a 01/08/2007, e outro com o período de dezembro de 2013 a janeiro de 2018, portando, correspondendo respectivamente a pontuação de 02 (dois) pontos e 04 (quatro) pontos.

Em síntese este é o relatório, ao passo em que manifesto a *ratio decidendi*.

Com relação aos pressupostos de tempestividade e admissibilidade, do Recurso apresentado, se tem que foram observados no presente caso, obedecendo o prazo legal de interposição, conforme disposto no art. 109, inc. I da Lei nº 8.666/93.

Assim, quando a Presidente da CPL mantiver sua decisão deverá encaminhar o recurso interposto para apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Adentrando ao mérito propriamente dito, manifesto de antemão que razão não assiste a Recorrente, adotando como razão de decidir a anterior manifestação promovida pela CPL, a qual transcrevo em sua literalidade.

Quanto a arguição de incorreção na atribuição de pontuação em relação a experiência profissional do responsável técnico (coordenador), item 5.2.2, alegou que houve erro ao não atribuir a pontuação máxima, tendo em vista a apresentação de atestados em nome dos indicados como coordenador e coordenador adjunto, tendo apresentado 03 (três) atestados com período superior a 05 (cinco) anos cada.

Ocorre, todavia, que o Edital foi bem claro no item 5.2.2, alíneas “c” e “g”, as quais transcrevo para melhor elucidação:

“5.2.2) - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

a) Para elaboração da proposta técnica, cada Licitante deverá considerar 2 (dois) profissionais, um para ser indicado como coordenador e outro como coordenador adjunto, conforme especificado no Termo de Referência (Anexo I).

(...)

c) Para o cômputo dos quesitos, somente será considerada em relação a indicação de advogado como coordenador por Licitante.

(...)

g) O atestado ou declaração deverá ser emitido em nome do próprio advogado indicado como coordenador, limitando a apresentação de no máximo 03 (três) órgãos.”

Partindo dessa premissa, conforme consta no Edital, mais especificamente na parte acima transcrita, a Recorrente apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica em nome do profissional indicado como coordenador, o Sr. Marcelo Rodrigues Xavier, ambos emitidos pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, sendo um com o período descrito entre 01/08/2006 a 01/08/2007 (12 meses), e outro com o período de dezembro de 2013 a janeiro de 2018 (49 meses), portando, correspondendo respectivamente a pontuação de 02 (dois) pontos e 04 (quatro) pontos, estando correta a atribuição da nota, conforme item 5.2.2, alínea “f” (1).

Como sucedâneo, mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitação, nos termos da legislação pertinente e da fundamentação esposada, mantendo o julgamento adotado no certame.

Todavia, tendo em vista a reconsideração da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, quanto a atribuição de nota no item 5.2.3, ratifico os termos desta, bem como determino que a CPL providencie a reclassificação da Recorrente, ante a modificação da nota dos atuais 41,6 (quarenta e um vírgula seis) pontos, para 42,2 (quarenta e dois vírgula dois) pontos.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

ADM. SAMUEL ALBERNAZ

PRESIDENTE DO CRA/GO

1) Atestado/declaração equivalente ao período mínimo de 02 (dois) anos/24 (vinte e quatro) meses. - 04 (quatro) pontos

Atestado/declaração equivalente ao período mínimo de 01 (um) ano/12 (doze) meses. - 02 (dois) pontos



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Samuel Albernaz, Presidente**, em 23/02/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0773603** e o código CRC **67CBA899**.